

TC 008.611/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/001-20).

Responsáveis: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008); e NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida e de sua ex-Presidente, Sra. Antônia Maura de Lima, em razão da impugnação de despesas realizadas mediante o convênio n. 198/2001 (peça 1, p. 278/296), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Educação, e a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida.
2. O referido convênio tinha por objeto a implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional (Proep) na Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, com a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP).

HISTÓRICO

3. O convênio foi firmado pelo valor de R\$ 2.017.796,49, com recursos integralmente alocados pela concedente. Teve vigência de 25/12/2001 a 28/2/2007, com oito aditamentos, e prazo final para prestação de contas em 29/4/2007 (peça 1, p. 72, 284, 296 e 302; peça 2, p. 65; peça 3, p. 222; e peça 9, p. 368). Os recursos foram liberados mediante as seguintes ordens bancárias (peça 17, p. 125):

Data	Valor (R\$)
6/8/2002	10.000,00
9/8/2002	79.551,85
19/8/2002	132.135,44
21/8/2002	78.312,71
12/11/2002	30.052,13
31/3/2003	106.495,94
29/4/2003	173.451,93
1/9/2004	190.363,15
2/2/2006	248.609,34
3/2/2006	564.929,66
12/12/2006	155.285,00
12/12/2006	248.609,34

Total	2.017.796,49
--------------	---------------------

4. Por meio do Ofício n. 037/2008, a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida encaminhou ao FNDE a prestação de contas (peça 10, p.28, peça 11, p. 303/399; peças 12/13; e peça 14, p. 6/186).
5. Em 2/7/2009, o FNDE emitiu o Parecer n° 092/09 (peça 11, p. 249-265), recomendando a não aprovação das contas, até que a convenente informasse como alcançaria os objetivos pactuados no convênio, uma vez que o laboratório de Cozinha Experimental e de Artes Artesanato Marcenaria e Corte e Costura ficaram sem equipamentos importantes para o seu funcionamento.
6. Em resposta, a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida encaminhou o Ofício n° 029 de 26/7/2009, justificando que, por conta dos atrasos na construção da escola, os equipamentos projetados para os cursos estavam desatualizados ou não disponíveis no mercado, e que, por isso, alguns cursos foram prejudicados. Informou, ainda, a cessão da estrutura e equipamentos à União, por meio de processo de federalização, e que devolveu saldos não aplicados no valor de R\$ 345.133,10 (peça 11, p. 269-271).
7. Após análise, o FNDE emitiu o Parecer Técnico Pedagógico n° 094/2010 em 30/3/2010, (peça 14, p. 188/196) recomendando a não aprovação das contas, uma vez que as metas pactuadas não foram atendidas. Por meio do Parecer Técnico de Equipamentos n° 30/2010 (peça 14, p. 198/216) de 31/3/2010, observou a Autarquia que o processo de federalização não progrediu e a execução incompleta do projeto de equipamentos impediu o funcionamento dos laboratórios. Ainda, na Informação n° 397/2010 (peça 16, p. 220/242), foram apontadas outras irregularidades (pagamentos glosados), comunicando-se a situação de inadimplência à Sra. Antônia Maura de Lima e Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (peça 17, p.123).
8. O Relatório de TCE n. 147/2015, de 30/6/2015, concluiu pela responsabilidade da Sra. Antônia Maura de Lima, ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008), solidariamente com a entidade convenente, imputando-lhes débito no montante original de R\$ 2.017.796,49, deduzido do valor de R\$ 345.133,10, restituído em 30/4/2007, a título de saldo do convênio (peça 17, p. 125/170).
9. O Relatório de Auditoria CGU n° 184/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 17, p. 196/200), seguindo a TCE em trâmite pelo Controle Interno, com o respectivo Pronunciamento Ministerial (peça 17, p. 202/205).
10. Na instrução preliminar à peça 22, a SECEX/CE observou que, antes de providenciar a citação dos responsáveis, eram necessários esclarecimentos a respeito do processo de federalização das instalações e equipamentos construídos e/ou adquiridos. Entendeu que, devido à impugnação de itens de “Consultoria”, “Serviços” e “Capacitação”, a empresa contratada, NEF–Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda., também deveria ser chamada a compor o polo passivo dos autos.
11. Às peças 23-25, foram encaminhadas diligências ao FNDE, ao Instituto Federal de Educação Tecnológica do Ceará (IFCE) e à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, solicitando informações e documentos que comprovassem a conclusão do processo de federalização e efetiva utilização das instalações e equipamentos na oferta de cursos profissionalizantes.
12. Em resposta, a Reitoria do IFCE afirmou à peça 43 que o Instituto nunca tomou posse do imóvel, instalações e equipamentos, e que a sua unidade em Acopiara estava sendo implantada em terreno doado pela Prefeitura, e construída por meio de recursos orçamentários provenientes do Ministério da Educação. Encaminhou, ainda, cópia da Escritura Pública de Doação do terreno (peça 43, p.9). A resposta encaminhada pelo FNDE fez menção a documentos já existentes no processo,

sem apresentar nenhum fato novo (peça 32). A Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida não foi encontrada no endereço constante dos autos (peça 53), mesmo após realizada nova pesquisa na Base do sistema de CNPJ da Receita Federal (peça 46).

13. A instrução preliminar à peça 57 analisou os documentos acostados aos autos, concluindo pela citação dos responsáveis, nos termos abaixo:

Responsáveis solidários: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); e Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53).

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP), de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas (UCP/SEMTEC) em razão da impugnação total das despesas pelo não atingimento dos objetivos pactuados, conforme Parecer Técnico Pedagógico 94/2010 (peça 14, p. 188-196), corroborado pelo Relatório de Auditoria 207287 (peça 16, p. 196-206) e Parecer Técnico de Equipamentos 30/2010 (peça 14 p. 198-216-).

Débito:

Tipo	Data	Valor (R\$)
Débito	6/8/2002	10.000,00
Débito	9/8/2002	79.551,85
Débito	19/8/2002	132.135,44
Débito	21/8/2002	78.312,71
Débito	12/11/2002	30.052,13
Débito	31/3/2003	106.495,94
Débito	29/4/2003	173.451,93
Débito	1/9/2004	190.363,15
Débito	2/2/2006	248.609,34
Débito	3/2/2006	564.929,66
Débito	12/12/2006	155.285,00
Débito	12/12/2006	248.609,34
Crédito	30/4/2007	345.133,10
Crédito	8/12/2006	79.500,00
Crédito	8/12/2006	22.920,00
Crédito	8/12/2006	52.200,00

Condutas:

Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) – Na condição de executora do objeto do convênio, recebeu recursos federais repassados e não concluiu o objeto do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, causando o não atingimento dos objetivos pactuados.

Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53) – Na condição de signatária e presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida à época, firmou o Termo de Convênio, geriu os recursos do convênio incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos na execução de obras, equipamentos material de ensino-aprendizagem, capacitação, consultoria e serviço de terceiro inerentes ao objetivo do convênio; não alcançou (parcialmente) o objeto pactuado; não comprovou a

boa e regular aplicação dos recursos; incorreu em prejuízo ao erário por não ter adotado as medidas necessárias para correção das pendências apontadas pelo FNDE e CGU.

Responsáveis solidários: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53); e NEF - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22).

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional – EAFQP, de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SEMTEC em razão da impugnação total das despesas dos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação”, conforme Parecer 94/2010 (peça 14, p. 188-196), pela realização de despesas sem a efetiva contraprestação de serviços por parte da empresa contratada, e apresentação de documentos que não comprovam a execução das metas pactuadas.

Débito:

Tipo	Data	Valor(R\$)
Débito	8/12/2006	79.500,00
Débito	8/12/2006	22.920,00
Débito	8/12/2006	52.200,00

Condutas:

Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) – Na condição de executora do objeto do convênio, recebeu recursos federais repassados e não realizou os serviços contratados contribuindo para o dano ao erário.

Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53) – Na condição de signatária e presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida firmou o Termo de Convênio, geriu os recursos do convênio, incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos na execução de obras, equipamentos material de ensino-aprendizagem, capacitação, consultoria e serviço de terceiro inerentes ao objetivo do convênio; não alcançou (parcialmente) o objeto pactuado; não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos; incorreu em prejuízo ao erário por não ter adotado as medidas necessárias para correção das pendências apontadas pelo FNDE e CGU.

NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22) – Na condição de firma contratada para cumprimento das metas referentes aos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação” do Convênio 198/2001, recebeu pelos serviços contratados sem a devida execução dos mesmos, contribuindo para o não atingimento dos objetivos do ajuste.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da SECEX/CE (peça 58), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20):

Ofício	Data do Ofício/ Edital	Publicação do Ofício/Edital	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 385/2018-TCU/SECEX-CE (peça 62)	12/3/2018		Ofício encaminhado no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 90), resultou em “não procurado” (peça 79).	

Ofício 1215/2018-TCU/SECEX-CE.	18/6/2018		Ofício encaminhado no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 81), resultou em “não procurado” (peça 89).	
Edital nº 84. (peça 92)	16/8/2018	28/8/2018 Seção 3 do D.O.U. nº 166 (peça 92)	Citação por Edital da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida CNPJ-41.365.909/0001-20	12/9/2018

Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53)

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 0382/2018-TCU/Secex-CE	12/3/2018	18/4/2018 (peça 69)	Francisco Pinheiro da Silva		3/5/2018

Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22)

Ofício	Data do Ofício/Edital	Data de Recebimento/Publicação do Ofício/Edital	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 408/2018-TCU/SECEX-CE (peça 59).	13/3/2018			Ofício encaminhado no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 70), resultaram ambos em “endereço não existente” (peça 68).	
Ofício 0810/2018-TCU/Secex-CE (peça 71)	30/4/2018	18/5/2018 (peça 78)	José Maurício	Pesquisa de endereço realizada na base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do quadro societário da empresa, sócio José Maurício de Sousa (peça 70)	
Ofício 0811/2018-TCU/Secex-CE (peça 74)	30/4/2018	17/5/2018 (peça 80)	Maria Miriam Melo da Silva	Pesquisa de endereço realizada na base de dados do Sistema CPF da Receita Federal, do quadro societário da empresa, sócio Alexandre Candido Machado; (peça 70),	
Edital nº 64. (peça 82)	18/6/2018	21/6/2018 Seção 3 do D.O.U. nº118 (peça 88)		Citação por Edital do NEF - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda, (CNPJ: 05.626.175/0001-22)	6/7/2018

15. À peça 77, verifica-se que a responsável Antônia Maura de Lima apresentou alegações de defesa. Transcorrido o prazo regimental, a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e o Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22) permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Em nova instrução à peça 95, a SECEX/TCE validou as notificações efetuadas pela Secretaria do TCU no Ceará, apreciando as alegações de defesa da responsável. Ressaltou a Unidade a prescrição da pretensão punitiva, para efeito de aplicação de multa, e a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282).

17. Diante da revelia das entidades responsáveis (Sociedade Beneficente Francisca Alves de

Almeida e NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda.), e não elisão das irregularidades pela Sra. Antônia Maura de Lima, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade, sugeriu a Unidade Técnica às peças 95-97 que as contas fossem julgadas irregulares, condenando os responsáveis ao débito.

18. À peça 98, consta Parecer do MPTCU, divergindo, em parte, da proposta de encaminhamento da SECEX/TCE, quanto ao débito relativo às obras e equipamentos. Destacou o *Parquet* especializado que, à época da emissão do Parecer Técnico de Equipamentos n. 30/2010, que mencionou a execução parcial do item equipamentos e a devolução dos recursos não utilizados, citando não estar a escola em funcionamento e não ter se concretizado a federalização (peça 14, p. 198-200), a Sra. Antônia Maura Lima não estava mais à frente da entidade, já que sua gestão se encerrou em **2008**, conforme informado pela Unidade Técnica (peça 95), ressaltando que, **pelo menos até setembro de 2009**, não parecia haver questionamentos quanto à federalização, como se depreende do Parecer FNDE n. 127/2009 (peça 11, p. 273).

19. Diante do exposto, e considerando que a não concretização da federalização da escola constituía a causa mais próxima para o débito relativo às **obras e equipamentos**, entendeu o Procurador do MPTCU não ser possível concluir, apenas, com base nos argumentos já levantados pela Unidade Técnica, pela culpabilidade da Sra. Antônia Maura Lima quanto a esses itens, salientando que não foram reportadas irregularidades na execução das obras e na aquisição dos equipamentos, tendo sido os valores não utilizados devolvidos ao concedente.

20. Reportou o membro do *Parquet* que, especificamente acerca da federalização, a SECEX/TCE entendeu que o FNDE deu “*oportunidade para a Convenente apresentar os documentos necessários para dar andamento no processo de federalização, mas devido à omissão da Convenente em encaminhar a documentação referente a avaliação imobiliária do terreno (...)*” (peça 95, p. 23), esta não se concretizou. No caso, concluiu, se este fato reforça a responsabilização da entidade pelo débito, não parece tão clara sua conexão com as condutas da Sra. Antônia, que, à época das tratativas acerca da federalização, já não estava à frente da entidade. Ademais, as cláusulas sétima e nona do convênio indicam que a reversão dos bens ao patrimônio da concedente, em caso de não implementação das atividades ajustadas, não é uma faculdade da convenente, mas uma imposição, cabendo ao FNDE, s.m.j., adotar as medidas a seu cargo para cumprimento dos dispositivos.

21. Ante o exposto, o membro do Ministério Público de Contas propôs a restituição dos autos à SECEX/TCE para que reavaliasse a cadeia de responsabilização nos autos, em especial quanto à imputação à Sra. Antônia Maura Lima do débito relativo aos itens “obras” e “equipamentos”, sem prejuízo de que, caso entenda necessário, realizasse diligências e inspeções com vistas a obter documentos e informações complementares para subsidiar as análises. Caso não fosse acolhida a medida, o Ministério Público de Contas manifestava-se de acordo com a proposta da SECEX/TCE (peças 95-97), exceto quanto à responsabilização da Sra. Antônia Maura Lima pelo débito que consta do item 103.3 da instrução à peça 95.

22. À peça 99, consta despacho do Ministro Relator determinando, preliminarmente, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à SECEX/TCE, com vistas à reavaliação da cadeia de responsabilização acerca das irregularidades apuradas no presente feito, em especial no que concerne à imputação à Sra. Antônia Maura Lima do débito relativo aos itens “obras” e “equipamentos”, estando a aludida unidade especializada autorizada, com supedâneo nos arts. 41, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 240 e 244, § 2º, do RI/TCU, a promover as diligências e inspeções eventualmente necessárias para o saneamento deste processo, nos termos do Parecer do MPTCU.

23. Consta à peça 102 nova instrução técnica da SECEX/TCE, propondo a realização de diligência ao FNDE, a fim de que:
24. a) Informe sobre a finalização do multicitado processo de federalização da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP), de acordo com o Projeto Específico nº 597 e Plano de Trabalho, aprovados pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação do Programa (UCP/SEMTEC);
25. b) ou, se for o caso, demonstre a reversão ao patrimônio do Concedente dos bens construídos ou adquiridos com os recursos do Convênio 198/2001, conforme preveem as Cláusulas Sétima, Nona e suas Subcláusulas (peça 1, p. 290/294);
26. c) Encaminhe cópia dos documentos pertinentes às circunstâncias acima indicadas.
27. Após despachos do Diretor e Secretário (peças 103-104), foi promovida a diligência, com envio do Ofício n. 34889/2020-TCU/SePROC de 8/7/2020, respondido segundo documentos acostados às peças 109-113 e 115-124. A seguir, passa-se ao exame de mérito.

EXAME TÉCNICO

28. À peça 109, o FNDE reiterou que a análise técnica da prestação de contas do convênio nº 198/2001 restou concluída, com a emissão do Parecer Técnico Pedagógico nº 94/2010 (peça 110), Parecer Técnico de Equipamentos nº 30/2010 (peça 111) e Nota Técnica nº 206/2010 (peça 112), recomendando a não aprovação da prestação de contas. Quanto ao pedido de federalização, consta que não houve acordo quanto à doação do terreno, conforme reportado na Informação nº 03/2014 (peça 113, p.3), nos seguintes termos:

Com efeito, verifica-se que a condicionante imposta pela Sociedade Francisca, qual seja, doação de terreno desde que sanada as falhas indicadas no relatório citado linhas acima, impede a concretização do acordo. Segundo disposto, há necessidade de oficiar "à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida para que se manifeste sobre a concordância da doação do terreno sem a condicionante anteriormente mencionada".

29. À peça 113, p. 4, verifica-se que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) foi provocado a se manifestar quanto à questão, tendo cancelado o pedido de doação do imóvel em Acopiara/CE, mediante Ofício encaminhado à Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC (peça 113, p.5-6), sendo que, atualmente, o processo administrativo de federalização está arquivado. Por fim, o Fundo encaminhou cópias dos documentos (peças 115-124), colocando-se à disposição para esclarecimentos (peças 115-124).
30. Deste modo, confirma-se que as tratativas quanto ao processo de federalização da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP), situação que poderia abrandar o débito, ou mesmo atenuar as responsabilidades, restaram infrutíferas, não havendo comprovação nos autos da reversão ao patrimônio da concedente dos bens construídos ou adquiridos com recursos do convênio, conforme previram as cláusulas sétima e nona do ajuste (peça 1, p. 290/294).
31. Com relação aos equipamentos e à responsabilidade da Sra. Antônia Maura de Lima, somos da opinião de que se deve manter a responsabilização da ex-gestora, uma vez que laboratórios ficaram sem equipamentos importantes para a administração dos cursos aprovados no PEC, não sendo alcançado, desta forma, o objeto do Convênio.
32. A instrução à peça 95 mencionou quais equipamentos dos laboratórios não foram adquiridos e se a existência no mercado foi o real motivo do não alcance do objeto. Segundo a área técnica, a execução financeira alcançou aproximadamente 72% (peça 14, p.198). Segue a listagem dos equipamentos dos laboratórios prejudicados (peça 14, p. 202/208):

Lista de Equipamentos		Unidade	Item adquirido (Sim/Não)
Artes, Artesanato, Marcenaria e Corte & Costura	Máquina de tecer manual	1	N
	Tear, tipo industrial, largura 1,90mm	1	N
	Máquina de passar, tipo Calandra	1	S
	Bancada em MDF	1	S
	Máquina costurar tecido aplicação	2	S
	Maquina eletrônica de bordar	1	N
	Máquina costurar tecido aplicação	4	N
	Máquina costurar tecido	2	N
	Extintor de incêndio	1	S
	Banqueta ergonômica para Laboratório	15	S
Torno elétrico para cerâmica	1	N	
Cozinha Experimental	Fogão Industrial 4 bocas chama tripla	2	N
	Banqueta ergonômica	20	S
	Refrigerador doméstico	2	S
	Freezer horizontal	2	S
	Forno micro-ondas	2	S
	Forno elétrico	1	S
	Estufa elétrica	2	S
	Batedeira Industrial	1	S
	Liquidificador Industrial	1	N
	Exaustor para cozinha	2	N
	Processador de Alimentos	1	N
	Ventilador de Teto com 4 hélices	4	S
	Extintor de incêndio	1	S
Mesa em aço inox	3	S	

33. Após análise, constatou esta Unidade Técnica que os equipamentos não adquiridos eram, de fato, fundamentais para o funcionamento dos laboratórios. Especificamente quanto ao laboratório Artes/Artesanato/Marcenaria/Corte & Costura, por exemplo, ficou com déficit de 75% da quantidade de máquinas de costura previstas no Plano de Trabalho. A Cozinha Experimental ficou sem os fogões industriais e seus exaustores, previstos para garantir a sucção dos gases, fumaça e partículas em suspensão. A previsão desse sistema de exaustão é determinada pelo Regulamento Técnico da RDC nº 216, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de 15/9/2004, cuja inobservância configura infração de natureza sanitária e é impedimento legal para obter a licença sanitária (artigo 6º da RDC nº 216 – ANVISA). Segue transcrição dos itens 4.1.4 e 4.1.10, do Regulamento Técnico da RDC nº 216, sobre esse aspecto (grifo nosso):

4.1.4. (...) As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o **sistema de exaustão**, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.

4.1.10 A ventilação deve **garantir a renovação do ar** e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento. (...)

34. Segundo a Sra. Antônia Maura de Lima, ex-Presidente da convenente, o processo licitatório desses equipamentos foi providenciado pelo FNDE e não teve nenhuma interferência da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida. Argumentou, assim, que a convenente não teve qualquer responsabilidade pela licitação sem êxito.

35. No entanto, em 26/10/2006, no tocante aos equipamentos que foram adquiridos, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sra. Antônia Maura de Lima, ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008), foi quem homologou a adjudicação referente ao Processo no 23002001390200614, Pregões nº 01, 02 e 03 de 2006, referente à aquisição de equipamentos para o convênio, bem como foi quem celebrou os contratos de fornecimento de bens com as empresas vencedoras (peça 7, p. 263, 353 e peça 9, p. 272).

36. Assim, constatou-se que não houve participação do FNDE na licitação, sendo que a responsável utilizou o sistema Compras Net como instrumento para realizar o Pregão, uma vez que esse era o sistema do Governo Federal disponibilizado para quem recebia recursos públicos federais por meio de convênio.

37. Ademais, na cláusula segunda, item II, alínea “h”, do Convênio nº 198/2001, consta que é obrigação da convenente promover e realizar as licitações, dispensas ou inexigibilidades para a contratação de obras, serviços e aquisição de bens, de acordo com a legislação federal e com os procedimentos incorporados a este Convênio, por força do Contrato de Empréstimo entre o BID e o Concedente, prevalecendo estes sobre aquela em caso de discrepância (peça 1, p. 280/281).

38. Assim, diante da licitação frustrada pelo Compras Net, era obrigação da ex-gestora tomar as devidas providências para adotar outra solução legal para a aquisição dos equipamentos e, assim, alcançar o objeto do convênio, uma vez que se tratou de equipamentos ainda existentes no mercado.

39. Por outra via, consta que a convenente solicitou prorrogação da vigência do prazo do Convênio nº 198/2001, em 30/11/2006, para permitir nova licitação dos equipamentos (peça 3, p. 156), e recebeu parecer favorável do FNDE (peça 3, p. 206). O Oitavo Termo Aditivo prorrogou a vigência do Convênio por mais 59 dias, a partir de 1/1/2007, vencendo em 28/2/2007, conforme estabelecido no Plano de Trabalho apresentado pela própria Convenente, demonstrando a cooperação da concedente no alcance do objeto (peça 3, p.222).

40. Por todo o exposto, considerando a gestão da ex-Presidente Antônia Maura de Lima à frente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, no período 2001/2008, e sua participação na aquisição dos equipamentos no ano de 2006, não havendo comprovação de que foram aproveitados em cursos oferecidos à comunidade, prejudicando a consecução do objeto e objetivos do convênio, apurada, ainda, a não concretização do plano de federalização da Escola Acopiariense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP), não havendo comprovação nos autos da reversão ao patrimônio da concedente, conforme previram as cláusulas sétima e nona do ajuste, considera-se que deve ser mantida a responsabilidade solidária da ex-gestora diante dos débitos quantificados, deixando-se apenas de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, por prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

41. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” desta instrução e da instrução anterior à peça 95 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sociedade Beneficente

Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20), de Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008), e do NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

42. Diante da revelia dos responsáveis (Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, CNPJ 41.365.909/0001-20, e NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ 05.626.175/0001-22), e da não elisão das irregularidades pela Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e sejam condenados em débito.

43. Saliente-se que, em atendimento à determinação do Ministro Relator, determinando, a reavaliação da cadeia de responsabilização acerca das irregularidades apuradas no presente feito, em especial no que concerne à imputação à Sra. Antônia Maura Lima do débito relativo aos itens “obras” e “equipamentos”, nos termos do Parecer do MPTCU, não foram encontradas razões para se afastar a sua responsabilização, considerando o não atingimento dos fins do convênio.

44. Por fim, ratificam-se as conclusões e proposta de encaminhamento insertas na instrução de peça 95.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

45.1. considerar revéis a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

45.2. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008);

45.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas das responsáveis abaixo consignadas, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei

Responsáveis: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53);

Débito:

Tipo	Data	Valor (R\$)
Débito	6/8/2002	10.000,00
Débito	9/8/2002	79.551,85
Débito	19/8/2002	132.135,44
Débito	21/8/2002	78.312,71
Débito	12/11/2002	30.052,13

Débito	31/3/2003	106.495,94
Débito	29/4/2003	173.451,93
Débito	1/9/2004	190.363,15
Débito	2/2/2006	248.609,34
Débito	3/2/2006	564.929,66
Débito	12/12/2006	155.285,00
Débito	12/12/2006	248.609,34
Crédito	30/4/2007	345.133,10
Crédito	8/12/2006	79.500,00
Crédito	8/12/2006	22.920,00
Crédito	8/12/2006	52.200,00

45.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis abaixo consignados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Responsáveis: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53); NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22);

Débito:

Tipo	Data	Valor(R\$)
Débito	8/12/2006	79.500,00
Débito	8/12/2006	22.920,00
Débito	8/12/2006	52.200,00

45.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

45.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

45.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

45.7.1. à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20);

45.7.2. à Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53);



- 45.7.3. ao Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22);
- 45.7.4. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- 45.7.5. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- 45.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex/TCE, em 12 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
A UFC – Mat. 4659-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional – EAFQP, de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SEMTEC, em razão da impugnação total das despesas pelo não atingimento dos objetivos pactuados.	Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20).	N/A	Na condição de executora do objeto do convênio, recebeu recursos federais repassados e não comprovou a realização dos serviços de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, contribuindo para o dano ao erário.	A prática das irregularidades e ilegalidades, mencionadas no relatório, não permitem assegurar que os recursos repassados pelo Governo Federal realmente foram gastos no objeto e nem de acordo com o pactuado e os princípios legais e normativos que regem a matéria, conforme Parecer Técnico Pedagógico 94/2010 (peça 14, p. 188-196), corroborado pelo Relatório de Auditoria 207287 (peça 16, p. 196-206) e Parecer Técnico de Equipamentos n° 30/2010 (peça 14 p. 198-216).	Não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio	Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53).	Ex-Presidente (gestão 2001/2008).	Na condição de signatária e presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, firmou o Termo de Convênio, geriu os recursos do convênio, incumbindo-se de aplicar os recursos	A prática das irregularidades e ilegalidades, mencionadas no relatório, não permitem assegurar que os recursos repassados pelo Governo Federal realmente	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível,

<p>do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional – EAFQP, de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SEMTEC, em razão da impugnação total das despesas pelo não atingimento dos objetivos pactuados.</p>			<p>federais recebidos na execução de obras civis, aquisição de equipamentos e material de ensino-aprendizagem, bem como na prestação dos serviços de capacitação, consultoria e serviço de terceiro, inerentes ao objetivo do convênio, não cumprindo, ainda que parcialmente, o objeto pactuado no convênio, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, incorrendo no prejuízo ao erário por não ter adotado as medidas necessárias para correção das pendências apontadas pelo FNDE.</p>	<p>foram gastos no objeto e nem de acordo com o pactuado e os princípios legais e normativos que regem a matéria, conforme Parecer Técnico Pedagógico 94/2010 (peça 14, p. 188-196), corroborado pelo Relatório de Auditoria 207287 (peça 16, p. 196-206) e Parecer Técnico de Equipamentos n° 30/2010 (peça 14 p. 198-216).</p>	<p>da responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional – EAFQP, de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de</p>	<p>NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22).</p>	<p>N/A</p>	<p>Na condição de firma contratada para cumprimento das metas referentes aos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação” do Convênio 198/2001, recebeu pelos serviços contratados sem a devida execução dos mesmos, em conformidade com o objeto pactuado, contribuindo para o não atingimento dos objetivos do ajuste.</p>	<p>A prática das irregularidades e ilegalidades, mencionadas no relatório, não permitem assegurar que os recursos repassados pelo Governo Federal realmente foram gastos no objeto e nem de acordo com o pactuado e os princípios legais e normativos que regem a matéria, conforme Parecer Técnico Pedagógico 94/2010 (peça 14, p. 188-196), corroborado pelo Relatório de Auditoria</p>	<p>Não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica.</p>



<p>Programas – UCP/SEMTEC em razão da impugnação total das despesas dos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação”, conforme Parecer 94/2010 (peça 14, p. 188-196), pela realização de despesas sem a efetiva contraprestação de serviços por parte da empresa contratada, e apresentação de documentos que não comprovam a execução das metas pactuadas.</p>				<p>207287 (peça 16, p. 196-206).</p>	
--	--	--	--	--------------------------------------	--